TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.333/07

Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento
Assunto: Denúncia acerca do Concurso Público realizado pelo município de São Bento em 22/04/07
Decisão: Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2-TC - 00829/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise denúncia formulada pela Sra. Luiza Estevão Fernandes acerca de supostas irregularidades na realização, pela **Prefeitura Municipal de São Bento**, de **Concurso Público**, no exercício de **2007**. Segundo a denunciante, a quase totalidade dos classificados já eram contratados pela Prefeitura Municipal e foram cometidas diversas irregularidades.

A Auditoria, em seu relatório técnico inicial de fls. 03/05, após inspeção in loco, entendeu ser **improcedente a denúncia**, mas registrou o **descumprimento do prazo para envio da documentação** constante no artigo 3º da Resolução TC nº103/98, inerente ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento exigido pelos artigos 1º e 6º da Resolução TC nº15/2001, o que ensejaria a aplicação de multa. As informações foram sintetizadas no relatório de complementação de instrução de fls. 182/184.

Instado a se manifestar, o **MPjTC** emitiu o parecer de fls. 187/190, no qual opinou pelo

1. RECEBIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Denúncia;
2. Aplicação da multa pode, excepcionalmente, ser relevada dado o lapso temporal e a inexistência de dano ao erário.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou a improcedência dos fatos denunciados, após inspeção in loco, concluindo não haver evidência suficiente para atribuir ao responsável o cometimento de qualquer das impropriedades narradas pela denunciante. Tal entendimento foi acolhido pelo Representante do Parquet, com a ressalva de que *"a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB." (fls. 190)*

Ainda na esteira do pronunciamento ministerial, não vislumbro motivo para a aplicação da multa sugerida pela Auditoria, em face do lapso temporal já decorrido e da ausência de dano ao erário.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça** da presente denúncia, para no mérito, julgá-la **improcedente**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer da presente denúncia, para no mérito, julgá-la improcedente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 19 de maio de 2020.

LCS

Assinado 20 de Maio de 2020 às 13:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO